



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

CD/22030.75313-00

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

**Emenda nº**

Dê-se ao §5º do art. 28 da medida provisória nº 1.109, de 2022, a redação que segue:

“art. 28. ....

.....



\* C D 2 2 0 3 0 7 5 3 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

§5º o empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1943, formalizado anteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública pelo poder executivo federal, fará jus ao bem no valor equivalente à média mensal da remuneração auferida no ano anterior ou o valor previsto no art. 18 da lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o que for maior.”

CD/2203075313-00

### **Justificativa**

A medida provisória autoriza a suspensão dos contratos de trabalho, a redução de jornada e corresponde redução proporcional do salário e a interrupção das atividades da empresa pelo empregador em caso de calamidades públicas reconhecidas pelo poder executivo federal. Trata-se de uma legislação que se pretende perene, ainda que sua aplicação seja restrita a situações excepcionais, operando como instrumento de prevenção da proteção do emprego e renda diante de substancial comprometimento da capacidade de resposta do poder público do ente atingido por desastres, com risco de grave à sustentabilidade econômico e social.

Um dos mecanismos de proteção da renda, durante esses períodos de dificuldade, consiste no pagamento do benefício emergencial de manutenção do emprego e renda ao empregado atingido pela redução da jornada e de salário ou pela suspensão do contrato de trabalho. Esse benefício, contudo, não é assegurado aos trabalhadores intermitentes, modalidade de contrato de trabalho extremamente precário e cujos salários, em média não superam um salário mínimo vigente.

Estudo do dieese mostra que, em 2019, a remuneração mensal média dessa modalidade de contratação foi de R\$ 637 – 64% do salário mínimo do ano passado, menos ainda do que em 2018 (80%). 22% dos contratos mantidos em 2019 não resultaram em qualquer renda em benefício do trabalhador – um efeito nefasto e frustrado das reformas trabalhistas que prometiam modernização e novos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307531300>



CD/2203075313-00\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Ainda que se considere a característica flexibilidade atribuída à modalidade intermitente, tal não justifica a completa ausência de respaldo estatal a esses trabalhadores que também são afetados pela redução das atividades empresariais. Ao vedar-lhes o pagamento do bem, ou de qualquer ajuda compensatória por parte da empresa, apenas agrava a já precarizada relação de trabalho.

A presente emenda propõe o pagamento do bem ao trabalhadores intermitentes, no valor equivalente a média mensal dos salários recebidos no ano anterior ao do reconhecimento do estado de calamidade ou o valor previsto no art. 18 da lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o que for maior.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307531300>

CD/2203075313-00

CD220307531300\*